



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº388/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 85ª DE: 12/05/2005  
PROCESSO Nº1/002977/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200306365  
RECORRENTE: VALE JAGUARIBE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DE PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA ENTRADA.** Irregularidade detectada por meio do levantamento de estoque – SLE. Decisão por unanimidade de votos **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigos infringidos 169, I e 174, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 126 da Lei 12.670/96, redação originária conforme entendimento reiterado desta câmara de julgamento considerando que a infração apontada ocorreu no período de 2001.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sujeitas a substituição tributária pela entrada sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 10.345,48 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, o julgador singular após analisá-la decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

1. O auto de infração bem como a informação complementar são lacunosos e inconsistentes.
2. Que o levantamento fiscal possui alguns equívocos que devem ser reparados pela célula de perícia deste contencioso.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja acolhida, porém, aplicando-se a multa de 10% sobre a base de cálculo lançada na inicial, em virtude da nova redação dada a Lei 12.670/96. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.



**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária pela entrada sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2001, no montante de R\$ 10.345,48, irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte argumenta no seu recurso que o auto de infração é inconsistente e que o levantamento fiscal possui diversos equívocos, porém não aponta especificadamente nenhum deles.

Analisando as peças que compõem o presente processo, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 2001, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;**

**Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I- antes da saída da mercadoria ou bem;**

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Salientamos que conforme informação complementar às mercadorias que saíram se a devida documentação fiscal relativamente ao montante acima especificado, são sujeitos a substituição tributária pelas entradas, que são eles, óleo Castrol cód.08; óleo Móbil códigos 2 e 321 conforme consta no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Sendo assim, considerando que a infração apontada ocorreu no período de 2001, e a penalidade aplicada ao caso, conforme entendimento reiterado desta câmara de julgamento é a contida no Art. 126 da Lei 12.670/96 redação originária, descordo da penalidade imposta pelo julgamento singular e pela consultoria tributária, aplicando somente a multa de 30 UFIRCES.

Assim voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1<sup>a</sup> Instância, porém, aplicando-se como penalidade a multa especificada no Art. 126 da Lei 12.670/96, com a redação originária, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

**30 (trinta) UFIRCES** - (Art. 126 da Lei 12.670/96 redação originária).



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALE JAGUARIBE COMERCIAL DE MOTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, porém, aplicando-se como penalidade a multa especificada no Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação originária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

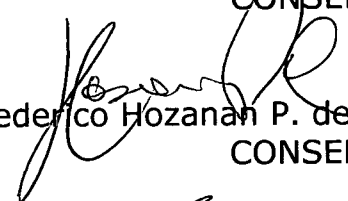
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 06 2005.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

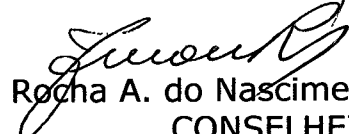
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simom de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**